



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600475-63.2024.6.21.0165

Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS

Recorrentes: ELEIÇÃO 2024 KÁTIA KASPARY PREFEITO

ELEIÇÃO 2024 JOHNATAN RICARDO KEMPF RAUBER VICE-PREFEITO

Recorridos: ELEIÇÃO 2024 MARCELO ANTÔNIO BETTEGA PREFEITO

ELEIÇÃO 2024 SÉRGIO LUIZ BARTH VICE-PREFEITO

PEDRO KASPARY

VALE REAL TRABALHO E PROGRESSO - VALE REAL -RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. REFERÊNCIA A NOME DE CANDIDATO EM E-MAIL ENVIADO À MUNÍCIPE PELA PREFEITURA. ART. 54, I, “A”, DA CF. PRINCÍPIO DA SIMETRIA FEDERATIVA. PROIBIÇÃO DE VEREADOR CONTRATAR COM O MUNICÍPIO A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO AO CÔNJUGE DE VEREADOR. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2024 KÁTIA KASPARY PREFEITO e outros em face de sentença prolatada pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada movida por eles em desfavor de ELEIÇÃO 2024 MARCELO ANTÔNIO BETTEGA PREFEITO e outros, sob o fundamento de que: a) a proibição do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao caso, pois “o contrato em foco, mesmo que ilícito, não tem os contornos de serviço social strictu sensu” e “não há prova nos autos, por outro lado, que os representados tenham feito campanha promocional do contrato celebrado; b) “não há como reconhecer o abuso alegado na inicial, menos ainda em relação ao singelo email enviado pela Administração do Município de Vale Real, porque nele não se vislumbrou referência às eleições que se avizinhavam e nem menção ao cargo que o primeiro representado iria disputar, nem pedido de votos em seu favor.” (ID 45810843)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a divulgação e veiculação de e-mails enviado pelos próprios servidores, bem como as contratações por dispensa de licitação, com o intuito de “ajudar” referido candidato, evidencia claramente o abuso de poder/autoridade e abuso de poder econômico dos investigados; b) não pode candidato utilizar-se da estrutura pública municipal para divulgação de serviços, ou qualquer outro de material de campanha, dado que tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condição, afeta e altera a igualdade de condições do pleito eleitoral, em favor dos investigados; c) a legislação do município de Vale Real veda que sejam firmados contratos com vereadores; d) a utilização de máquina pública, como troca de favores, alterou o resultado do pleito, visto que a eleição se decidiu pró recorrido por 43 votos. (ID 45810849)

Com contrarrazões (ID 45810851), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquelas previstas nos arts. 73, I a IV e 74 da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Convém ressaltar que a sanção para tais condutas é severa e deve ser comprovada para que possa ser aplicada de maneira segura. A ver jurisprudência consolidada:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico. 2. **Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024. - g. n.)

De acordo com os representantes, houve a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III, IV do artigo 73 do no artigo 74 da Lei 9.504/97, pois: a) foi encaminhado por e-mail institucional do Município de Vale Real, resposta ao requerimento solicitado pela munícipe Jasiva da Silva Corrêa, informando que o município aderiu ao Programa Estadual Desassorear RS, com apoio e articulação do Vereador Marcelo Bettega; b) o recorrido Pedro, na qualidade de atual prefeito, firmou contrato com a empresa de Marcelo, sem licitação e com violação ao disposto na letra “a” do inciso I do art. 54 da Constituição Federal.

Pois bem, no que tange à análise do primeiro fato, como bem asseverou a sentença recorrida, não há na mensagem enviada “referência às eleições que se avizinhavam e nem menção ao cargo que o primeiro representado iria disputar, nem pedido de votos a seu favor.” Desse modo, a referida mensagem não tem o alcance necessário para provocar desequilíbrio no pleito e a caracterização de eventual abuso de poder político, assim definido pelo TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto."

Com relação ao segundo fato, o art. 54, I, "a", da Constituição Federal, aplicável aos vereadores em razão do princípio da simetria federativa, dispõe que os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

No caso dos autos, restou incontroverso que a empresa Terraplanagem Arroio do Ouro Ltda., que firmou contrato com a prefeitura de Vale Real, é de propriedade da esposa do vereador Marcelo, ora representado.

Contudo, a proibição de contratação com pessoa jurídica de direito público aplica-se apenas aos vereadores, não sendo extensível aos seus cônjuges.

Além disso, pontuou o Ministério Público Eleitoral que:

Cabe referir que o STF, em 30/06/2023, por meio do RE 910.552, decidiu que leis municipais podem proibir a celebração de contratos entre a prefeitura e certos agentes, mas isso não vale para parentes, até o terceiro grau, de servidores municipais que não ocupam cargo em comissão ou função de confiança (30/6). Após extensa fundamentação, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que prevaleceu, assim foi concluído:

16. Proponho a seguinte tese de julgamento: É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

Em síntese, de acordo com Barroso, **o impedimento à contratação com agentes públicos ou pessoas vinculadas a eles se aplica aos casos em que é possível prever "risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição". Mas o ministro afirmou que não se pode "presumir tal suspeição" quando a contratação pública envolve pessoas vinculadas a servidores municipais que não exercem função de direção, chefia ou assessoramento, pois eles não possuem "meios para influenciar os rumos das licitações e contratações do município".**

Todavia, aos autos não veio lei municipal que proíba as contratações realizadas com a empresa integrada pela esposa do vereador, e não por este, conforme contrato social. (ID 45810841-g.n)

Por fim, o fato do recorrido Marcelo ter vencido as eleições, não é, por si só, prova suficiente que o contrato firmado pelo município com a empresa de sua esposa interferiu no resultado do pleito eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar